



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098913-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado JOSÉ SÉRGIO DE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098913-12.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGRAVADO: JOSE SERGIO DE LIRA.

MAGISTRADO(A): DR.(A) CAMILA MOTA GIORGETTI.

VOTO: 30.772

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Arguição de falsidade de assinatura em contrato de empréstimo – Determinada produção de perícia grafotécnica – Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada ao banco réu – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, bem como da tese firmada pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.061) – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão (fls. 13/14) que carrou ao réu o ônus financeiro pelo pagamento da perícia grafotécnica, nos seguintes termos:

(...) Em igual prazo deverá o jurisperito estimar os honorários a serem previamente depositados pelo requerido em cinco dias, uma vez que, questionada a autenticidade do documento, a parte ré possui o ônus de provar que a assinatura nele aposta é verdadeira e deverá arcar com o pagamento da realização do exame grafotécnico nos termos do artigo 429, II, do CPC.

O diploma processual prevê que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade. Inaplicáveis, portanto, os artigos 95 e 373 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, e uma vez questionada a autenticidade do documento, a parte ré possui o ônus de provar que a assinatura nele aposta é verdadeira e deverá arcar com o pagamento da realização do exame grafotécnico.

Argumenta o agravante, em síntese, que juntou contrato com assinatura, bem como comprovou o depósito dos empréstimos em conta do agravado, desincumbindo-se do seu ônus probatório, razão pela qual a perícia deve ser custeada pela parte que a houver requerido. Adverte que a inversão do ônus da prova não gera o ônus de custear as provas a serem produzidas nos autos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, atribuindo-se ao agravado o ônus do custeio da perícia. Subsidiariamente, defende o rateio dos honorários periciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Dispensam-se informações e contrarrazões, na medida em que não haverá prejuízo à agravada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A hipótese dos autos enseja a aplicação do art. 429 do CPC, *in verbis*:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de
preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade,
à parte que produziu o documento.

O caso em exame envolve impugnação quanto à assinatura lavrada no documento, o que atrai a incidência do inciso II do art. 429 do CPC, competindo à parte ré a prova da autenticidade da assinatura, já que o contrato foi por ela produzido.

Assim, na situação específica, o ônus da prova não obedece à regra geral do art. 95 do CPC, mas ao acima disposto, que determina que, tratando-se de questionamento de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento.

Nesse sentido, o C. STJ, no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.061, fixou a seguinte tese: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Conquanto possa haver, a depender do caso, distinção entre o ônus da prova e o ônus financeiro da sua produção (ao menos do adiantamento dos honorários periciais), a atual jurisprudência do STJ caminha no sentido de também atribuir à instituição financeira o adiantamento das despesas periciais, senão vejamos:

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus

da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. (AgInt no REsp n. 1.943.060/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 8/8/2022).

Em harmonia, a jurisprudência deste E. Tribunal assim se posiciona:

Agravo de instrumento – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos – Arguição de falsidade de assinatura em contrato de empréstimo - Determinada produção de perícia grafotécnica – Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada ao banco réu – Cabimento – Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o mesmo, nos termos do disposto no art. 429, inc. II, do CPC – Tese firmada em recurso repetitivo representativo de controvérsia nº 1.846.649/MA (TEMA 1.061) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237398-94.2022.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 11/11/2022).

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – Arguição de falsidade de assinatura aposta em cédula de crédito bancário - Responsabilidade pelo custeio da perícia – Ônus de quem produziu o documento – Exegese do inciso II do art. 429 do Cód. de Proc. Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210042-27.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais – Decisão determinou que o Banco custeie a prova pericial – Autora negou a contratação do empréstimo, impugnando a assinatura do contrato – Relação de consumo – A inversão do ônus da prova é regra de instrução – Inteligência do art. 373, §1º, do CPC – Perícia grafotécnica determinada – Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu – Pagamento dos honorários periciais a cargo do

réu agravante – Inteligência do art. 429, II, do CPC – Recurso negado. Fixação dos honorários periciais – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258592-53.2022.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2022).

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Honorários periciais. Alegação de falsidade de assinatura. Decisão que determinou ao requerido o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Insurgência. Descabimento. Hipótese em que, em se tratando de questionamento da autenticidade, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Orientação firmada no REsp Repetitivo nº 1.846.649/MA. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137721-91.2022.8.26.0000; Rel. Des. Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Discussão sobre a existência do negócio jurídico – Decisão que determinou à parte ré o pagamento dos honorários periciais – Irresignação do banco requerido – Cabimento do recurso de agravo de instrumento à luz da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, adotada pelo RESP n. 1.696.396, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Necessidade de que a questão esteja pacificada antes da prolação da sentença, evitando-se, em caso de sua reforma, a reversão da marcha processual à fase instrutória para posterior produção de novo julgamento – Precedente jurisprudencial desta Corte – HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO DA PROVA PERTINENTE À DEMONSTRAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do CPC – Entendimento que

embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Banco agravante deverá suportar integralmente o adiantamento dos honorários do perito – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199458-95.2022.8.26.0000; Rel.^a Des.^a Jonize Sacchi de Oliveira; 24^a Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)